



DIREITO PENAL II

3.º ANO – NOITE / 2021-2022

Regência: Prof. Doutora Teresa Quintela de Brito

Colaboração: Drs. João Matos Viana, Tiago Geraldo e Inês Vieira Santos

Exame de Época de Finalistas – 09.09.2022

Duração: 100 minutos

“Viva la Vida” ⁽¹⁾

No momento em que abriam as portas da bilheteira, **Aurora**, fã acérrima dos *Coldplay* era a primeira da fila para comprar os bilhetes para o mais aguardado concerto do ano. No regresso para o carro é interceptada por **Bernardo** e **Carolina**, melómanos desesperados que, não tendo conseguido comprar os bilhetes, esgotados em minutos, acabam por decidir, por insistência de **Bernardo**, arrancar os de **Aurora** à força. O que **Carolina** não conhecia era o belicoso passado entre **Aurora** e **Bernardo**, ex-namorados. **Bernardo**, ainda mal resolvido, o que pretendia verdadeiramente era vingar-se de **Aurora** por esta o ter trocado por **Diogo**. Assim, e perante a resistência de **Aurora**, ambos a pontapeiam e **Carolina** lá consegue tirar-lhe os bilhetes da mão, mas, quando se prepara para virar costas, contente da vida, já **Bernardo** empunhava e apontava uma arma a **Aurora** gritando “*Vais pagar por tudo e viva la vida!*”.

Nesse exato momento, **Eva**, sócia única e gerente da **DesequilíbrioSemJeito, Lda.**, que fazia malabarismo equilibrada num monociclo, sem se aperceber de nada, inadvertidamente, embate em **Bernardo**, que deixa cair a arma no chão e se vê impedido de disparar. Na sequência do embate, **Bernardo** cai, bate com a cabeça, e fica a queixar-se.

Entretanto, também no exterior do recinto da venda de bilhetes encontra-se **Jack** empunhando um cartaz onde se podia ler: “*Fora os betinhos, tragam a Britney! Oops, I did it again!*”⁽²⁾. Irritado com a ousadia de **Jack**, **Luís**, de 14 anos, esconde-se atrás de uns carros que se encontravam no recinto e quando **Jack** ia a passar arremessa-lhe o seu CD preferido dos *Coldplay* “*A Rush of Blood to the Head*”⁽³⁾, atingindo-o na cabeça. Quando **Luís** se prepara para fugir apercebe-se de que não era **Jack** que ia a passar, mas sim **Jamie**, irmão gémeo de **Jack**, que desmaia e começa a ter convulsões fortes, acabando por vir a falecer. A autópsia veio a revelar que, minutos antes de ser atingido, **Jamie** tinha ingerido uma dose considerável de *ecstasy*, sem a qual a lesão não teria sido fatal.

Bernardo acaba por deslocar-se ao hospital e é atendido pelo médico do serviço das urgências, que era, nem mais nem menos, **Diogo**, atual namorado de **Aurora**. Entre queixas e lamúrias por ter batido com a cabeça ao de leve, não aparentando ter reais sintomas ou quaisquer lesões, **Diogo** deixa-o à espera e recusa-se a atendê-lo de imediato, em jeito de vingança, apesar de se recordar que, numa conversa com **Aurora**, esta ter mencionado que **Bernardo** tinha “*graves problemas de saúde*”. Hora e meia mais tarde surge Hélder, médico, que entra ao serviço e se apressa a avaliar e a tratar **Bernardo**, mas já nada consegue fazer. **Bernardo** acaba por morrer de hemorragia cerebral interna porquanto sofria de hemofilia grave ⁽⁴⁾, o que teria sido evitado, com séria probabilidade, se tivesse recebido os cuidados médicos devidos atempadamente.

Analise a eventual responsabilidade criminal de **Bernardo** e **Carolina** (4 valores), **Eva** (4,5 valores), **DesequilíbrioSemJeito, Lda.** (1,5 valores), **Luís** (4 valores) e **Diogo** (4 valores).

Apreciação global (sistematização e nível de fundamentação das respostas, capacidade de síntese, clareza de ideias e correção da linguagem): 2 valores.

⁽¹⁾ Inspirado no título de uma música dos *Coldplay* de 2008.

⁽²⁾ Inspirado no título de uma música de Britney Spears de 2000.

⁽³⁾ Inspirado no segundo álbum dos *Coldplay* de 2002.

⁽⁴⁾ Doença de sangue, distúrbio hemorrágico hereditário causado pela deficiência de um dos dois fatores de coagulação do sangue, que traduz uma elevada dificuldade em coagular e elevada propensão para hemorragias graves e fatais.

Grelha de correção

Responsabilidade penal de Bernardo e Carolina: roubo (artigo 210.º/1 do CP)

- Ação: praticaram uma ação humana dominada pela vontade.
- Tipicidade objetiva:

Bernardo é ao mesmo tempo instigador (artigo 26.º, 4.º segmento, do CP) e coautor (artigo 26.º, 3.º segmento, do CP) do roubo levado a cabo contra Aurora (Bernardo será sempre, *in casu*, e pela determinação de Carolina, instigador e não autor mediato, na medida em que a instigada – Carolina – é plenamente responsável (artigo 19.º do CP, *a contrario*).

Bernardo e Carolina praticam, em coautoria (nos termos do art. 26.º, 3.º segmento, do CP), atos de execução do crime de roubo (artigo 210.º do CP), pois atuam ambos com domínio partilhado e funcional do facto, concretamente com domínio positivo e negativo recíproco, na medida em que a intervenção de cada um dos intervenientes é essencial à execução do crime, podendo essa execução gozar-se na eventualidade de um deles não atuar. Para existir coautoria do crime de roubo não é necessário que todos os agentes subtraiam o bem ou exerçam meios de coação sobre a vítima, bastará a existência de um verdadeiro “condomínio do facto”, com decisão conjunta ou consciência plurilateral de colaboração e divisão de tarefas executivas. Assim *in casu* estão verificados os pressupostos da coautoria: decisão conjunta sobre a subtração à força dos bilhetes (ainda que por adesão de Carolina) e prática de atos de execução com tal significado que importe que ambos têm o domínio do facto. Bernardo e Carolina tomam parte directa num acto de execução do artigo 22.º/1 e 2, al. a), quanto à violência, e Carolina pratica a subtração (artigo 22.º/2, al. b), do CP).

Bernardo responderá apenas como coautor, por aplicação das regras de subsidiariedade implícita entre a coautoria e a instigação.

Embora tenha atuado em coautoria com Bernardo no roubo, Carolina não responderá pela tentativa de homicídio de Aurora (analisada *infra*), na medida em que tal ação extravasa do acordo alcançado entre ambos – a decisão conjunta limitava-se, ainda que com recurso à força, a subtrair e a apropriarem-se dos bilhetes, não a lesar a vida de Aurora.

Será valorizada a referência e distinção entre roubo (com recurso a violência, como no caso *sub judice*) e furto (subtração desprovida de violência).

In casu, as ofensas à integridade física (o pontapear Aurora) constituem elemento do tipo de crime de roubo, motivo pelo qual não adquirem autonomia. Está-se perante um concurso aparente solucionável à luz de uma relação de consunção. Por força do princípio *ne bis in idem*, a ofensa à integridade física é consumida pelo crime de roubo, que já pressupõe o recurso a violência, operando no caso a ofensa à integridade física como circunstância agravante da pena concreta pelo crime de roubo.

- Tipicidade subjetiva:

Bernardo e Carolina atuam com dolo direto de roubo nos termos do artigo 14.º/1 do CP, pois conhecem e querem subtrair coisa móvel alheia, com recurso a violência, e atuam com intenção de atingir esse seu objetivo.

Agem ainda com “ilegítima intenção de apropriação”, enquanto elemento subjetivo especial do tipo de crime de roubo que acresce ao dolo, já que visavam apropriar-se dos bilhetes e utilizá-los.

- Ilicitude:

Não existem causas de justificação.

- Culpa:
Não existem causas de exclusão da culpa.

- Punibilidade:
Não faltam condições objetivas de punibilidade, nem se verificam causas de extinção da responsabilidade criminal.

Pena aplicável: prisão de 1 a 8 anos, concretamente agravada, porque nos é dito que pontapeiam a vítima, *i.e.*, praticam ofensas à integridade física. Só poderia aplicar-se o artigo 210.º/2, al. a), caso os pontapés tivessem criado um perigo para a vida de Aurora, mas o enunciado não fornece elementos nesse sentido.

Responsabilidade penal de Bernardo: *Homicídio de Aurora (na forma tentada – artigo 131.º conjugado com os artigos 22.º e 23.º do CP)*

- Ação: existência de atos humanos dominados pela vontade (apontar a arma, etc.).
- Tipicidade objetiva:

Bernardo não pratica o crime de homicídio na forma consumada nos termos do que dispõe o artigo 131.º do CP – “*quem matar outrem*”. Mas o apontar de arma, conjugado com o grito de Bernardo na direção de Aurora, do ponto de vista *ex ante* e de acordo com o juízo do observador externo, gera à luz da experiência comum a expectativa de que se seguirão atos idóneos a produzir o resultado típico de morte e/ou que preencham o elemento do tipo, *in casu*, “*quem matar outrem*” (artigo 22.º/ 2, al. c), do CP), praticando Bernardo atos de execução do crime em análise, que assim se tem por objetivamente realizado na forma tentada.

- Tipicidade subjetiva:

Além do desvalor objetivo (prática de atos de execução e não consumação do crime), na tentativa, tem de existir um desvalor subjetivo consistente na presença do dolo de ação nos termos do artigo 22.º/1 do CP (não é concebível a tentativa negligente), o qual se afere através de um juízo *ex ante*. Bernardo atuou como dolo direto (artigo 14.º, n.º 1, do CP) na tentativa de homicídio de Aurora, pois ele representa e deseja matá-la, como revela o circunstancialismo do caso.

Assim, apesar de o crime não chegar a ser consumado, caberá responsabilidade pelo crime de homicídio na forma tentada, punível nos termos do artigo 23.º/1 do CP. Seria valorizada a referência ao fundamento da punição da tentativa (de acordo com juízo *ex ante*, há ameaça às condições de segurança do bem jurídico).

- Ilicitude:
Não existem causas de justificação.

- Culpa:
Não existem causas de exclusão da culpa.

- Punibilidade:

Análise do regime da desistência voluntária da tentativa (artigos 24.º e 25.º do CP). O enunciado diz que a desistência se deveu ao embate de Eva. Logo não se poderá falar numa desistência voluntária

que permita afastar a punibilidade da tentativa nos termos do artigo 24.º do CP, porquanto o circunstancialismo do caso, conjugado com as regras de experiência comum, dita que *Bernardo* só não consumou o crime porque foi interrompido por *Eva*, que o impedindo-o física e objetivamente de prosseguir na prática do crime. Não se trata, pois, de desistência por vontade de *Bernardo*, nem tendo este revelado qualquer “esforço sério” para evitar a consumação ou verificação do resultado.

Pena aplicável: prisão de oito a dezasseis anos (artigo 131.º do CP), especialmente atenuada em função da forma tentada (artigos 23.º/2 e 73.º do CP).

Responsabilidade penal de *Eva*: *Ofensa à integridade física de Bernardo (art. 143.º ou 148.º do CP)*

- Ação: praticou uma ação humana dominada pela vontade (o embate).
- Tipicidade objetiva:

De acordo com a teoria da *conditio sine qua non* é causa da ofensa à integridade física o embate porque é condição sem a qual aquela não se teria verificado.

Segundo a teoria da causalidade adequada, numa perspetiva *ex ante*, concretizada num juízo de prognose póstuma, a conduta de *Eva*, ao embater em *Bernardo*, criou um risco proibido que se concretiza nas lesões sofridos por *Bernardo*, *i.e.*, foi adequada à produção do resultado típico (artigo 10.º/1 do CP) – “*ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa*”. Segundo a teoria da conexão do risco, *in casu*, a conduta de *Eva* criou um risco não permitido para o preenchimento do tipo objetivo e este risco veio a materializar-se no resultado típico de ofensas à integridade física, segundo uma perspetiva *ex ante*, concretizada num juízo de prognose póstuma.

- Tipicidade subjetiva:

Tendo embatido em *Bernardo* de forma “inadvertida”, conclui-se que *Eva* não atua com dolo. Estamos perante uma atuação negligente. *Eva* não representa sequer a possibilidade de embater em alguém (negligência inconsciente).

Podemos afirmar a violação de deveres de cuidado e o descuido de *Eva* ao fazer malabarismo num monociclo num recinto cheio de pessoas (artigo 15.º, al. b), do CP).

O crime de ofensa à integridade física está previsto na forma negligente (artigos 13.º e 148.º/1 do CP).

- Ilicitude:

Com o embate, *Eva* impede *Bernardo* de disparar sobre *Aurora*, repelindo uma agressão actual e ilícita. Perante a iminência da concretização do facto, e o confronto entre as lesões físicas e o eventual disparo na direção de *Aurora*, é possível concluir-se que não existe excesso na atuação.

A legítima defesa, nos termos do artigo 32.º do CP, tem como pressupostos: objetivos (i) a existência de uma agressão a quaisquer interesses, pessoais ou patrimoniais, do defendente ou de terceiro; (ii) a atualidade da agressão (que se refere ao estar em curso ou ser iminente); (iii) a ilicitude da agressão em apreço, considerada a ordem jurídica globalmente; (iv) a defesa em causa deve ser circunscrita à sua necessidade e v) ao uso dos meios necessários para fazer cessar a agressão; e subjetivo: (vi) existência de “*animus defendendi*”, ou seja, o conhecimento da situação de necessidade de defesa e a orientação da conduta no sentido de repelir as agressão.

Não se colocariam, no caso *sub judice*, questões relacionadas quer com os limites éticos da legítima defesa, quer com o abuso de direito no exercício da legítima defesa, porquanto o bem jurídico em apreço, e que se visaria hipoteticamente salvaguardar, seria o bem pessoal vida e/ou integridade física, e não o patrimonial.

Sucede que, na medida em que *Eva* “não se apercebe de nada”, não representa os elementos objetivos da legítima defesa (artigo 32.º do CP), motivo pelo qual atuando sob um estado de “erro-

ignorância” não age justificadamente, sendo, em tais casos, defensável a aplicação analógica do artigo 38.º/4 do CP, que determina a punição pelo crime na forma tentada. Porém, assumindo a aplicação em bloco do regime da tentativa, e sendo o comportamento de Eva negligente e não doloso, esta não poderá ser punida, pois não se pune a tentativa negligente.

Em alternativa, pode sustentar-se que, nos crimes negligentes, não faz sentido exigir elementos subjetivos das causas de justificação, de modo que estas operam objetivamente, ante a simples presença dos elementos objetivos da causa de exclusão da ilicitude. Esta a solução que se afigura mais correcta.

Homicídio de Bernardo (art. 131.º CP)

- Ação: praticou uma ação humana dominada pela vontade (o embate).
- Tipicidade objetiva:

Seguindo a teoria do risco, ao embater em Bernardo, Eva cria um risco proibido para a integridade física que se concretiza nas lesões sofridos por Bernardo, mas não cria um risco proibido para a vida de Bernardo, que advém da sua especial condição de saúde.

Sucede que, para além da criação do risco proibido, é necessário que este perigo em concreto criado se materialize no resultado típico. A materialização do risco criado no resultado típico afere-se através de um juízo *ex post*, pós-facto (ao contrário do que acontece no primeiro patamar de criação de risco). Nesta medida afigura-se determinante saber se existe continuidade, se não há uma interrupção do nexos de imputação. Não havendo esta continuidade temos de deixar de considerar a existência de uma conexão entre o risco proibido gerado e o produzido. Esta relação de conexão associa-se ao princípio da culpa: só faz sentido atribuir resultados à ação do agente se o agente puder controlar o processo causal em curso. *In casu*, a morte de Bernardo ocorrida a final não se deve diretamente ao embate, mas à ausência de assistência médica devida e atempada. Há uma transferência da responsabilidade e controlo sobre o bem jurídico que desresponsabiliza Eva.

Além disso, à luz da teoria da causalidade adequada, não era previsível para o homem médio diligente, colocado numa posição *ex ante* e recorrendo a um juízo de prognose póstuma, que um embate e empurrão que resultem numa queda pouco grave sejam idóneos a produzir o resultado morte em virtude de uma peculiar condição de saúde da vítima, de que Eva não tinha conhecimento especial. Conhecimento que, então, deveria corrigir o juízo de previsibilidade segundo esta teoria.

Eva não será punida pelo homicídio de Bernardo.

Responsabilidade penal de DesequilíbrioSemJeito, Lda.: Ofensa à integridade física de Bernardo (art. 143.º CP)

- Ação: Eva, na qualidade de quem ocupa posição de liderança, praticou uma ação dominada pela vontade (o embate).
- Tipicidade Objetiva:

A responsabilidade das pessoas coletivas é limitada nos termos do que dispõe o artigo 11.º/1 do CP, sendo admissível apenas nos termos do disposto no artigo 11.º/2 do CP.

Para que uma pessoa coletiva como a *DesequilíbrioSemJeito, Lda.* seja punida é necessário que: (i) se trate de um crime do catálogo nos termos do artigo 11.º/2 do CP, (ii) cometido, *in casu*, por uma pessoa que desempenhe um cargo de liderança, (iii) em nome (iv) e no interesse da pessoa coletiva. Acresce um requisito adicional pela negativa de não existirem ordens e instruções expressas em contrário, o qual delimita negativamente a responsabilidade penal das pessoas coletivas nos termos do que dispõe o artigo 11.º/6 do CP.

In casu, a única conduta suscetível de consubstanciar uma ação típica e ilícita é a de ofensa à integridade física de Bernardo. Sucede que a *DesequilíbrioSemJeito, Lda.* jamais poderia ser punida

por este facto, porquanto o crime em causa não consta do catálogo de crimes elencados no artigo 11.º, n.º 2, do CP, motivo pelo qual não será responsabilizada.

Responsabilidade penal de Luís: Ofensa consumada à integridade física de Jamie (artigo 143.º CP)

- Ação: praticou uma ação humana dominada pela vontade (arremessou o disco à cabeça de Jamie).

- Tipicidade objetiva:

Luís praticou atos de execução nos termos do artigo 22.º, n.º 1, al. b), do CP, arremessando o CD.

Segundo a teoria da *conditio sine qua non*, o arremessar do disco é causa da ofensa à integridade física.

À luz da teoria do risco, a conduta de Luís, ao arremessar o disco à cabeça de Jamie, criou um risco proibido para a integridade física de Jamie que se concretiza nas lesões sofridas por este. *In casu*, segundo a teoria da conexão do risco, a conduta de Luís criou um risco não permitido de preenchimento do tipo objetivo e este risco veio a materializar-se no resultado típico de ofensas à integridade física, segundo uma perspectiva *ex ante* relativamente ao primeiro patamar (criação de risco não permitido) e *ex post* relativamente ao segundo (materialização do risco no resultado).

Tipicidade subjetiva:

Luís confunde Jack com Jamie, incorrendo num erro sobre a identidade da vítima (*error in persona vel objeto*). Sucede que o erro sobre a identidade da vítima consubstancia apenas o motivo para a ação dolosa, mas não é elemento objetivo do tipo de ofensa à integridade física simples (artigo 143.º/1 do CP). Assim, o elemento cognitivo ou intelectual do dolo está verificado, independentemente da identidade da vítima, e bem assim o elemento volitivo, atuando o agente com dolo direto, de primeiro grau ou de intenção (artigos 13.º e 14.º, n.º 1, do CP), *i.e.*, há dolo de agressão contra a integridade física.

- Ilícitude:

Não existem causas de justificação.

- Culpa:

Luís, de 14 anos, é inimputável, em razão da idade (artigo 19.º do CP). A inimputabilidade de Luís reflete-se na sua incapacidade de culpa, motivo pelo qual, apesar de praticar um facto típico e ilícito, este não é culposo, não podendo Luís ser punido nos termos do artigo 143.º do CP.

Segundo a Lei Tutelar Educativa, em caso de prática por menor, com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, de facto qualificado pela lei como crime aplica-se-lhe uma medida tutelar educativa, em conformidade com a Lei Tutelar Educativa (artigo 1.º e seguintes da Lei n.º 166/99, de 14/09, alterada pela Lei n.º 4/2015, de 15/01).

Homicídio de Jamie (artigo 131.º do CP)

- Ação: Luís praticou uma ação humana dominada pela vontade (arremessou o disco à cabeça de Jamie).

- Tipicidade objetiva:

À luz da teoria da *conditio sine qua non* o arremessar do disco seria condição do acontecimento, logo causa. Segundo o circunstancialismo que é descrito no caso, porém, a morte de Jamie não é resultado apenas do arremessar do disco à cabeça, mas sim da conjugação desta conduta com o consumo de droga, segundo o que foi possível apurar na autópsia. Estamos perante uma situação de causalidade cumulativa em que o resultado é produzido pela atuação cumulativa de “dois agentes” que não sabem um do outro, sendo um deles a própria vítima, ao consumir a substância psicotrópica. De acordo com a autópsia, o comportamento de cada um por si só seria insuficiente para produzir o resultado típico que se verificou em virtude da ocorrência de ambos os comportamentos.

À partida, segundo um setor da doutrina, o resultado numa hipótese com estes contornos não pode ser imputado a nenhum dos agentes, pois, sendo o mesmo convergência da ação do agente com a de um terceiro, não se pode imputar inteiramente a nenhum.

No limite haverá imputação pela tentativa de homicídio da vítima porque o comportamento que pratica não é suficiente para provocar a morte. Neste caso, contudo, não existe sequer tentativa de homicídio por parte de Luís, porquanto inexistente dolo de homicídio considerando os contornos do caso. Apenas existe dolo de ofensa à integridade física, que, aliás, foi consumada.

A morte de Jamie não pode ser objetivamente imputada à conduta de Luís.

Responsabilidade penal de Diogo: Homicídio de Bernardo (artigo 131.º do CP)

- Omissão: ao não avaliar nem tratar Bernardo, Diogo omite uma ação no sentido de não eliminar o perigo pré-existente para o bem jurídico (a integridade física ou, até, a vida de Bernardo).
- Tipicidade objetiva:

Sendo médico e estando de serviço, Diogo tem posição de garante (artigo 10.º/2, do CP) sobre qualquer paciente que dê entrada no hospital. A referida posição de garante encontra fundamento no contrato existente com o hospital – segundo a teoria formal – ou na assunção de funções de proteção – de acordo com a teoria material, recaindo sobre *Diogo* o dever de eliminar ou diminuir o risco (pré-existente) para os bens jurídicos ameaçados.

O reconhecimento de uma posição de garante em que se encontra investido Diogo implica a equiparação da omissão – não socorro de *Bernardo* - à ação nos crimes de resultado, nos termos do artigo 10.º/1 e 2, do CP, pelo que cabe apurar se a morte do paciente é imputável à omissão de Diogo, para efeitos de preenchimento do tipo de homicídio (artigo 131.º do CP). Estaremos, pois, perante uma omissão imprópria. Tendo optado por não tratar e avaliar Bernardo, Diogo omitiu a ação adequada a evitar o resultado morte; sendo certo que esse risco, que *Diogo* não eliminou nem diminuiu, mas devendo tê-lo feito e tendo capacidade individual bastante, se materializa no resultado (morte do paciente), o qual, por isso, é objetivamente imputável à sua omissão.

- Tipicidade subjetiva:

Não existe dolo direto nem necessário na atuação de Diogo quanto à morte de Bernardo, porquanto apenas o quer fazer esperar para se vingar não dando atenção às suas “lamúrias”, por as entender como tal, carecendo de base factual. Caberá a discussão sobre a existência de dolo eventual (artigo 14.º/3, do CP) ou negligência consciente (artigo 15.º, al. *a*), do CP) relativamente à morte de Bernardo.

No sentido da primeira solução milita o relativo conhecimento, ainda que muito genérico, das alegadas “condições de saúde graves” de Bernardo, bem como o contexto médico e a diligência e sensibilidade de *Diogo*, dada a probabilidade não negligenciável de, relativamente a pessoas com condições de saúde mais débeis, se verificar risco para a vida e, até, a morte em situações de gravidade mais reduzida. O que não só permitiria afirmar a representação do risco por Diogo como inviabilizaria

a afirmação de que o mesmo não se conformou. Contudo, a vacuidade e indeterminação do risco representado parecem obstar à afirmação de um dolo de homicídio.

Em favor da segunda solução milita o facto de a informação sobre a sua especial condição não ter sido prestada pela vítima e decorrer de uma conversa informal e muito genérica, mantida com Aurora, pois a expressão “graves problemas de saúde” pode ter muitos significados e em diferentes (e indeterminados) campos. Ademais, Diogo não avaliou *Bernardo*, não conhecendo com seriedade os detalhes do seu historial médico e a perigosidade da condição da vítima, a que acresce a ausência de sintomas graves e/ou fisicamente observáveis. Por todas estas razões, Diogo não se terá conformado verdadeiramente com a possibilidade de verificação do resultado morte, o que, no máximo, permitiria afirmar que a negligência consciente nos termos do artigo 15.º, n.º 1, al. a), do CP. Embora o carácter genérico e indeterminado da informação de que dispunha permitisse, ainda e também, questionar a própria existência de uma negligência consciente de homicídio.

Valorizar-se-ia a consideração dos diversos critérios apontados para a distinção entre dolo eventual e negligência consciente – *e.g.* Fórmulas de Frank; critério de Roxin (“tomar em séria consideração o risco de possível lesão do bem jurídico); critério de Fernanda Palma (“sobrevalorização do interesse do agente”), entre outros.

- Ilicitude:

Não existem causas de justificação.

- Culpa:

Não existem causas de exclusão da culpa.

- Punibilidade:

Não faltam condições objetivas de punibilidade, nem se verificam causas de extinção da responsabilidade criminal.

Pena aplicável: prisão de oito a dezasseis anos (artigo 131.º/1), em caso de imputação dolosa; prisão até três anos, em caso de negligência (artigo 137.º/1). O circunstancialismo concreto não permite sustentar uma negligência grosseira (violação especialmente grave de um dever básico de cuidado – artigo 137.º/2, todos do CP)